

Tráfico internacional de animais silvestres: tratamento normativo internacional e brasileiro (*)

**International wildlife trafficking:
international and Brazilian normative treatment**

**Tráfico internacional de fauna y flora silvestres:
tratamiento normativo internacional y brasileño**

Sirval Martins dos Santos Júnior¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregón²

Sumário: Introdução. **1.** Da convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). **2.** Do combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil. **3.** O insuficiente tratamento normativo no combate ao tráfico internacional de animais. **3.1.** A lei 9.605/98 e o comércio ilegal da fauna silvestre. **3.2.** Medidas necessárias ao combate do tráfico de animais silvestres. – Considerações Finais. – Referências.

(*) Recibido: 27/09/2019 | Aceptado: 02/04/2020 | Publicación en línea: 30/04/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória – FDV. sirvaljr@gmail.com

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. mfqobregon@yahoo.com.br

Resumo: Este artigo apresenta uma análise acerca do tráfico internacional de animais, destacando o tratamento normativo que incide sobre esta infração legal, devido à relevância de ser destacado este assunto nos dias atuais, tendo em vista que o tráfico de animais é a terceira maior atividade ilegal, sendo superado apenas pelo tráfico de armas e o de entorpecentes. Para tanto, foi desenvolvido um estudo objetivando analisar a situação atual do tráfico internacional de animais e o sistema normativo brasileiro, investigando o tratamento legal e a aplicabilidade prática das normas nacionais e internacionais referentes ao tema. Assim, para melhor análise do tráfico de animais, utilizou-se como base principal a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) e o ordenamento jurídico brasileiro, em destaque a lei 9.605/98, bem como pesquisa na doutrina de Brito (2013); Oliveira e Gomes (2012) e Hernandes e Carvalho (2006).

Palavras-chave: tráfico internacional de animais, tratamento normativo, CITES.

Abstract: This article presents an analysis about international animal trafficking, highlighting the normative treatment of this legal infraction, due to the relevance of being highlighted in the current days, considering that animal trafficking is the third largest illegal activity, being surpassed only by trafficking in arms and narcotics. For this purpose, a study was developed to analyze the current situation of international animal trafficking and the Brazilian regulatory system, investigating the legal treatment and practical applicability of national and international standards on the subject. Thus, for a better analysis of animal trafficking, the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (CITES) and the Brazilian legal system were used as the main basis, highlighting law 9.605/98, as well as research in the doctrine of Brito (2013); Oliveira e Gomes (2012) and Hernandes e Carvalho (2006).

Key words: international trafficking of animals; normative treatment; CITES.

Resumen: Este artículo presenta un análisis sobre el tráfico internacional de animales, destacando el tratamiento normativo de esta infracción legal, debido a la relevancia de ser destacado en los días actuales, considerando que el tráfico de animales es la tercera actividad ilegal más importante, siendo superado únicamente por el tráfico de armas y narcóticos. Para ello, se elaboró un estudio para analizar la situación actual del tráfico internacional de animales y el sistema normativo brasileño, investigando el tratamiento legal y la aplicabilidad práctica de las

normas nacionais e internacionais sobre el tema. Así, para un mejor análisis del tráfico de animales, se utilizó como base principal la Convención sobre el Comercio Internacional de Especies Amenazadas de Fauna y Flora Silvestres (CITES) y el ordenamiento jurídico brasileño, destacando la Ley 9.605/98, así como la investigación en la doctrina de Brito (2013); Oliveira e Gomes (2012) y Hernandez e Carvalho (2006).

Palabras clave: tráfico internacional de animales, tratamiento normativo, CITES.

Introdução

Contemporaneamente dentre os problemas ambientais em todo o mundo, destaca-se a questão do tráfico de animais silvestres, que se concretiza através da retirada ilegal destas espécies da natureza para que posteriormente sejam negociadas no mercado interno ou externo.

O Brasil se destaca como um dos países que possui maior diversidade de recursos naturais e biológicos, e por consequência dessa característica, acaba por se tornar alvo do tráfico de animais silvestres, tendo um número alarmante de animais retirados de seu meio ambiente natural para serem vendidos como mercadoria.

Conforme as respeitáveis doutrinadoras Cárta Chagas Gomes e Raisa Lustosa de Oliveira “o tráfico de animais silvestres é uma prática que remonta ao período da colonização brasileira, sobretudo, a partir da mudança de perspectiva dos indígenas na concepção dos animais como “xerimbabos”, coisas queridas, para adquirirem a conotação de seres dotados de valor pecuniário ou, como se sugeria naquela época, potenciais mercadorias para escambo. O contato com os colonizadores e exploradores europeus promoveu mudanças irreparáveis nos nativos brasileiros, que passaram a explorar os recursos naturais seletiva e intensamente, agindo como verdadeiros depredadores desses recursos” (pag. 34, 2012).

Sendo assim, sabe-se que a abundância e a riqueza Brasileira em recursos naturais e biológicos, gerou aos exploradores a equivocada ideia de inesgotabilidade dos bens, passando estes, a explorar os recursos de forma intensa. Como consequência de tal pensamento, podemos destacar o comércio ilegal de animais silvestres, objeto de análise deste artigo.

Para melhor compreensão do tratamento normativo internacional e brasileiro ao Tráfico Internacional de Animais, foi desenvolvido um estudo objetivando analisar a situação atual do tráfico internacional de animais e o sistema normativo brasileiro, investigando o tratamento legal e a aplicabilidade prática das normas nacionais e internacionais referentes ao tema. Para tanto, utilizou-se como base principal a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) e a lei 9.605/98 do ordenamento jurídico brasileiro, além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1. Da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)

A CITES, composta atualmente por 180 países signatários, pode ser considerada um acordo que representa um movimento incentivador da preservação das espécies ameaçadas pelo comércio.

Esta convenção referente ao comércio internacional de espécies selvagens da fauna e flora ameaçadas de extinção regulamentou a exportação, importação e reexportação de plantas e animais. Sendo assim, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, mais conhecido pelo acrônimo IBAMA, aduz:

A CITES regulamenta a exportação, importação e reexportação de animais e plantas, suas partes e derivados, através de um sistema de emissão de licenças e certificados que são expedidos se atendidos os requisitos da Convenção aplicados à espécie constantes dos seus anexos”.

As atividades prestadas pela CITES fornece aos países membros uma orientação prática e metodológica para revisarem suas políticas de tratamento ao comércio e tráfico de animais silvestres. Dessa forma, importante se atentar que:

O propósito do trabalho realizado pela CITES em opiniões políticas tem sido fornecer aos países uma orientação prática e uma metodologia para a revisão de suas políticas de comércio dos animais selvagens e, caso haja a necessidade, reforçá-las. Entrementes, deve ser mencionado que qualquer país que tenha aderido à convenção deve possuir em sua legislação nacional: (1) a designação de uma autoridade de gestão e de uma autoridade científica da CITES; (2) a regulamentação do comércio em conformidade com a convenção; (3) as sanções ao comércio ilegal; e (4) a previsão da possibilidade de confisco dos espécimes que são ilegalmente comercializados ou possuídos”.

O Brasil consignou-se à Convenção em 1975, tendo seu texto promulgado pelo Decreto nº 76.623/1975, aprovado pelo Decreto Legislativo de nº

54/1975. A implementação da CITES no país, veio ocorrer apenas em 21 de setembro de 2000, pelo Decreto 3.607.

O IBAMA foi designado como a Autoridade Administrativa competente para emitir as licenças de comercialização internacional das espécies que constam no anexo da CITES. Já o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), bem como o IBAMA, foram designados como Autoridades Científicas:

A Autoridade Científica possui entre outras atribuições, a responsabilidade pela elaboração de pareceres de espécies incluídas nos Anexos I e II da CITES, atestando que determinada exportação não é prejudicial à sobrevivência da espécie na natureza, cujo documento é necessário à da emissão das Licenças pela Autoridade Administrativa.

Pelo exposto, podemos concluir que a CITES tem por objetivo proteger certas espécies selvagens da fauna e flora de uma exploração excessiva pelo comércio internacional, através do exercício de controle e fiscalização, tendo por base um sistema de licença e certificados.

2. Do combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil

O tráfico de animais silvestres é precursor e causador de graves desconfortos em todo o mundo, e, no Brasil, pode-se destacar os problemas de ordem social e econômica, de forma que torna inviável e de difícil constatação a quantificação dos recursos financeiros movimentados.

O combate ao tráfico nacional de animais enfrenta diversas dificuldades frente aos problemas originados pela ausência de movimentos institucionais que corroborem com a fiscalização sistêmica, de forma que integralize todos os envolvidos neste ideal. Assim, conforme Cárta Chagas e Raisa Lustosa (pag. 36, 2012):

O trabalho conjunto da Polícia Federal, do Ibama e do Ministério Público Federal ocorre, principalmente, quando de estratégias operacionais com vistas a desmontar grandes quadrilhas, investigar as formas de captação dos animais, autuar os envolvidos e apreender os animais capturados, devolvendo-os ao seu *habitat* natural.

A Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS (2011) informa em relatório publicado que:

Levando em consideração apenas o tráfico de animais silvestres no Brasil, é estimado que cerca de 38 milhões de exemplares sejam retirados anualmente da natureza e que aproximadamente quatro milhões deles sejam vendidos. Baseado em dados sobre animais capturados e o seu preço, estima-se que, no Brasil, esse comércio movimentava cerca de US\$ 2,5 bilhões/ano.

Assim, resta nítido que o tráfico de animais é exorbitante, de forma que pode ocasionar diversos prejuízos naturais e econômicos, devendo ser rechaçado

tanto pela população quanto pela administração pública, já que a prática infringe diversos direitos e garantias elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como por exemplo, o artigo 5º e 225.

O tráfico aqui tratado não se distancia da realidade dos outros tipos de tráfico existentes no Brasil, como o de drogas, armas e pedras valiosas. Sendo assim, pode-se considerar que os procedimentos utilizados nos diversos tipos de tráficos podem vir a ser parecidos, como por exemplo, o suborno de autoridades, registros ilegais e sonegação de impostos. Assim, a RENCITAS aduz:

As redes de tráfico de vida silvestre, como toda rede criminosa, possui grande flexibilidade e adaptabilidade e se junta a outras categorias ou atividades (legais ou ilegais), tais como drogas, armas, álcool e pedras preciosas. Seus produtos são geralmente enviados das mesmas regiões e possuem procedimentos parecidos como falsificação, suborno de autoridades, sonegação fiscal, declarações alfandegárias fraudulentas, entre muitas outras.

Então, é importante ressaltar que os criminosos infiltrados nestes sistemas de tráficos podem aliciar membros do poder público objetivando facilitar a comercialização ilegal, bem como, resolver os problemas que podem surgir, o que dificulta a identificação das redes criminosas e sua região de atuação.

Conforme relatório divulgado pelo RENCITAS (2011), identifica-se 4 (quatro) fatores que corroboram com o tráfico de animais silvestres, sendo estes: a necessidade de animais para zoológicos e colecionadores particulares, a utilização de animais como meio científico ou na biopirataria, o uso de animais para petshops e, para produtos e subprodutos.

Diante dos argumentos supracitados, percebe-se o quanto é complicado identificar o local de captura dos animais, pois geralmente o local da captura é diverso do local onde os animais são apreendidos ou comercializados. Como já dito, a movimentação do tráfico de animais não se resume há uma localização específica, ele pode ocorrer em diversos locais distintos, o que corrobora com o ideal de existir diversos destinos ou rotas de apreensão e negociação.

Hernandez e Carvalho (2006, p. 257-266) aduzem em sua obra “O tráfico de animais silvestres no estado do Paraná” que:

Após serem capturados, os animais geralmente passam pelas mãos de traficantes pequenos e médios, que fazem contato com grandes traficantes brasileiros e internacionais, porém, estes animais também podem ser vendidos via internet, petshops e feiras ilegais.

Nesta monta, cabe enfatizar que o tráfico de animais silvestres se apresenta como um meio ilegal intensamente lucrativo com consequências graves,

porém, com penas consideravelmente pequenas e com pouquíssimos processos instaurados na esfera judicial e administrativa.

O artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aduz que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]

Assim, é cediço que o Ministério Público Federal deve atuar como protetor do meio ambiente, possuindo dentre suas funções a de objetivar a aplicação da lei e sua execução, bem como proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, por meio do inquérito civil e a ação civil pública.

Então, é importante frisar que a RENCTAS vem desenvolvendo desde 1999 uma atividade respeitável, produzindo no ano de 2001 o primeiro relatório brasileiro sobre o tráfico de vidas silvestres, sendo o estudo mais detalhado sobre a respectiva temática, em que apresenta as principais rotas do tráfico e uma análise minuciosa sobre as condutas dos traficantes no Brasil.

3. O insuficiente tratamento normativo brasileiro no combate ao tráfico de animais silvestres

Como dito anteriormente, o tráfico internacional de animais é a terceira maior atividade ilegal do mundo, movimentando, no Brasil, bilhões por ano. Essa atividade criminosa está crescendo e propiciando a extinção de diversas espécies da fauna silvestre brasileira.

Objetivando coibir o comércio ilegal de animais silvestres, importante observar o exposto no artigo 225, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Grifo nosso)

Então, aqueles que causarem danos ao meio ambiente estarão sujeitos a uma sanção administrativa, cível ou criminal. Acontece, que tais possíveis sanções se mostram insuficientes no combate à ação dos criminosos.

Resta nítido que diante às críticas à lei 9.605/98, é necessário uma discussão sobre como os operadores do direito apontam interpretações, objetivando a tentativa de punição e o combate ao tráfico de animais.

Noutro enfoque, cabe destacar o princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente, que decorre da previsão legal do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que considera o meio ambiente um bem coletivo, usufruído por todos os seres vivos, bem como, que cabe ao Poder Público garantir o equilíbrio ecológico.

Diante dos argumentos retro expendidos, cabe destacar que ao objetivar o tráfico de animais, deve o poder público, na esfera administrativa, fiscalizar com precisão. Ao aplicar sanções, deve a administração buscar meios eficientes na coerção do crime, além de, ter uma atuação mais imperiosa no âmbito legislativo, criando diplomas jurídicos mais rígidos que combatem este crime que viola direitos e garantias relevantes.

3.1 A Lei 9.605/98 e o comércio ilegal da fauna silvestre

Inicialmente cabe destacar o que dispõe o artigo 29, §1º, inciso III da Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98), sobre o delito de tráfico de animais silvestres:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (grifo nosso)

Críticas podem ser apontadas ao dispositivo, tendo em vista sua precária redação, que proporciona interpretações divergentes, além de cominar uma pena muito branda àqueles que praticam o respectivo comércio ilegal.

A Lei 5.197/67, em seu artigo 3º cumulado com o artigo 27, previa que:

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. [...]

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

Assim, não se pode olvidar que publicação da Lei 9.605/98, abrandou a punição pelo tráfico de animais. Mas, essa diminuição decorre, em grande parte, da tendência de descriminalizar delitos previstos no Código Penal.

Esta tendência, trouxe também a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que está interligado com o problema aqui questionado.

Neste íterim, Brito (2013, 343-363) informa:

O Juizado Especial Criminal, previsto na lei 9.099/95, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, entendendo-se como dessa categoria as contravenções penais e os crimes a que a lei comine a pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Dessa forma, o tráfico de animais se enquadra-se como delito de menor potencial ofensivo, e, portanto, seu autor conta com as benesses trazidas pela lei 9.099/95, como o instituto da transação penal e o da suspensão condicional do processo, ambos com algumas peculiaridades.

Então, é nítida a necessidade de uma mudança legislativa no cenário brasileiro, que confira um tratamento mais eficaz e contundente no combate ao tráfico internacional de animais, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, igualdade e justiça, como por exemplo, no tratamento diferenciado do homem que comercializa ilegalmente os animais silvestres para prover o sustento da casa, daquele grande traficante, que fatura milhões praticando o crime.

Pelo exposto, percebe-se que a atual repressão normativa brasileira ao tráfico internacional de animais não é capaz de combatê-lo, ou melhor, percebe-se que tal tratamento estimula os grandes traficantes de animais silvestres, diante da impunidade ou da inaplicabilidade de medidas socioeducativas.

3.2 Medidas necessárias ao combate do tráfico de animais silvestres

Não se pode olvidar que há tempos o homem isola os animais da denominação de sujeitos de direito, considerando que os mesmos não possuem capacidade postulatória. Inteligentemente, Levai (2004) informa que “os animais são isolados da denominação de sujeitos de direito pela doutrina majoritária jurídica por não possuírem capacidade postulatória, tendo por base a máxima de que esta somente se aplica aos homens em sociedade”.

Acontece que, não se pode esquecer que a proteção dos direitos dos animais é tema debatido incessantemente nos dias atuais, existindo diversos doutrinadores que se opõem a esta classificação dos animais como sujeitos de direito. O artigo 29, §3º da Lei de nº 9.605 de 1988, que trata dos crimes ambientais, se refere à fauna silvestre, utilizando da seguinte classificação:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

A conceituação supracitada demonstra-se insuficiente quando estamos tratando do tráfico internacional de animais silvestre, bem como não apresenta as divergências entre o tráfico nacional interestadual e internacional, o que pode facilitar os grandes traficantes, tendo em vista que as punições existentes geralmente são insignificantes frente aos lucros.

Nessa perspectiva, Marinho (2010) inteligentemente explana que “a impunidade é o maior fator de reclamação, pois há penas muito brandas previstas para o traficante organizado, uma vez que a lei o equipara àquele que apreende um passarinho para criá-lo em casa”.

Considerando a informação acima, resta claro que um indivíduo que trafica internacionalmente animais silvestres, pode vir a sofrer uma penalização insignificante ou medíocre, porém, plenamente de acordo com os diplomas legais brasileiros, o que deve ser rechaçado.

Diante da análise até aqui realizada, percebe-se que no Brasil encontra-se insuficiente as políticas públicas que integralizam os órgãos envolvidos no combate ao tráfico de animais, o que corrobora com o ideal de que esta integralização deve ser coordenada de forma mais sistematizada, para que o controle e fiscalização se tornem mais efetivo e eficaz.

Uma mudança cultural é necessária para alcançar o fim da prática ilegal do comércio ou negociação de animais silvestres, tanto na seara nacional, como na internacional, devendo os países promover a conscientização de seus habitantes das consequências drásticas proporcionada pelo respectivo comércio, principalmente as crianças. Assim,

A conscientização é um passo primordial e condição *sine qua non* do combate ao tráfico de animais, do âmbito interno ao internacional, abrangendo todas as faixas etárias e classes sociais. Nas feiras livres, o que se vivencia de maneira corriqueira é a apreensão e transporte de pequenos animais por crianças e adolescentes para usarem como moeda de troca por produtos de baixo valor ou por pura diversão. Muitos acreditam estar fazendo um bem ao aprisionar aquele animal silvestre para viver perto de si. (FARIAS, 2012, p.33-49)

Importante destacar que a total eliminação da comercialização de espécies silvestres, suas importações e exportações, não se apresenta como uma medida apropriada e adequada a real situação fática mundial. Deve-se ter em mente que existe a necessidade de implementação de políticas nacionais de incentivo de proteção ambiental em conjunto com a comercialização dos

animais silvestres, objetivando solucionar o problema do comércio ilegal ou irregular.

A RENCTAS, no seu relatório publicado em 2001, analisou diversos problemas relacionados com os tipos de tráfico de animais, objetivando identificar as soluções para cada um dos problemas. Então, analisou-se o tráfico na internet, o tráfico nas fronteiras, o tráfico dos mantenedores de fauna e o tráfico científico, veja:

Quanto ao tráfico nas fronteiras, os problemas centrais foram: a falta de postos alfandegários, a falta de contingente e capacitação dos agentes, a falta de equipamentos e materiais adequados, a grande dimensão territorial do país e a falta de intercâmbio com os países fronteiriços e de cooperação internacional.

Foram apontados, então, como possíveis soluções: a implantação de postos alfandegários, o aumento do contingente e capacitação dos agentes, a aquisição de equipamentos e materiais necessários e o maior intercâmbio entre os países, fruto de uma intensa cooperação internacional.

No tocante ao tráfico na internet, os pontos fulcrais foram: a discricção e facilidade de compra e venda, a dificuldade na identificação dos negociadores, a falta de órgão especializado no combate a essa modalidade de tráfico e a ausência de previsão legal sobre o tema. As sugestões debatidas foram o controle e a coibição de sites que realizem esse comércio, com a procura e identificação permanentes desses sites e a reforma legislativa, a fim de obter a inclusão do tipo penal específico referente ao tráfico por meio dos sítios eletrônicos.

No que tange ao tráfico dos mantenedores de fauna, os pontos debatidos foram: a facilidade de fraudar documentos, a facilidade na lavagem e troca de animais, a falta de marcação adequada dos animais e a falta de controle e fiscalização.

As soluções possíveis ora debatidas foram o aumento na fiscalização e controle dos mantenedores por parte dos órgãos responsáveis, a marcação individual dos animais por meio de microchips, a maior rigidez nas permissões de venda dos animais e o tratamento diferenciado para mantenedores de espécies ameaçadas e listadas no Apêndice I da CITES

No tráfico científico, foram abordadas as questões da utilização, por parte dos pesquisadores, de credenciais e autorizações oficiais concedidas às instituições para as quais trabalham, da coleta indiscriminada e desperdício de material faunístico, da atuação de empresas estrangeiras e do pouco controle e participação do governo brasileiro nos projetos desenvolvidos em cooperação e/ou por instituições e pesquisadores estrangeiros. (GOMES, 2012, p. 33-49)

Pelo exposto, pode-se expor que os mecanismos internacionais e nacionais que tem por finalidade combater o tráfico de animais silvestres, precisam ser reavaliados, objetivando torna-los mais eficazes. Assim, identifica-se

primordialmente a necessidade de melhorar a efetividade dos instrumentos de combate ao respectivo tráfico, bem como, de ser desenvolvida uma atividade institucional para que a fiscalização ocorra sistematicamente, facilitando a integração dos atores sociais envolvidos no combate.

Considerações finais

A abundância e a riqueza Brasileira em recursos naturais e biológicos, propicia aos exploradores a equivocada ideia de inesgotabilidade, o que favorece a exploração dos recursos de forma intensificada, como a decorrente do tráfico internacional de animais.

Objetivando proteger certas espécies selvagens da fauna e da flora de uma exploração excessiva pelo comércio internacional, através do exercício de controle e fiscalização, tendo por base um sistema de licença e certificados, foi instaurado a CITES.

Observa-se que o RENCTAS vem desenvolvendo uma atividade respeitável sobre o tráfico de vidas silvestres, produzindo o primeiro relatório brasileiro sobre esta temática, que apresenta as principais rotas do tráfico no Brasil e uma análise minuciosa sobre as condutas dos traficantes.

Considerando que o tráfico de animais selvagens é uma atividade criminosa que cresce constantemente e demonstra-se altamente prejudicial ao meio ambiente, a reprimenda penal emprega a tal delito pelo ordenamento jurídico pátrio, ou melhor, pela lei 9.605/98, apresenta-se como incapaz de coibir o comércio ilegal de animais, além de estimular a prática do ato criminoso pelos grandes traficantes, diante da certeza de impunidade.

O tratamento normativo proporcionado pelo ordenamento jurídico pátrio favorece a conclusão de que a legislação trata indistintamente os pequenos e os grandes traficantes de animais silvestres, tendo em vista que a punição tão branda para o delito transmite a ideia de que o legislador quis penalizar os pequenos comerciantes de animais selvagens, como também, deixar sem punição aqueles que realmente causam enormes danos à fauna brasileira.

Assim, é importante que os operadores do direito atuem no sentido de almejar um tratamento normativo mais adequado para o delito em questão, objetivando efetivar os princípios da proporcionalidade, eficiência, igualdade e justiça.

Então, os mecanismos internacionais e nacionais que tem por finalidade combater o tráfico de animais silvestres, precisam ser reavaliados, objetivando torna-los mais eficazes. Assim, identifica-se primordialmente a necessidade de melhorar a efetividade dos instrumentos de combate ao respectivo tráfico, bem como, de ser desenvolvida uma atividade

institucional para que a fiscalização ocorra sistematicamente, facilitando a integração dos atores sociais envolvidos no combate.

Referências

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL, Lei n. 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre proteção à fauna e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 jan. 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL, Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre os crimes ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRITO, G. F. apud CAMPOS, I. Z. A.; et all. **UM OLHAR PARA O FUTURO – Temas Ambientais Contemporâneo.** Tráfico de animais silvestres: a insuficiência da lei 9.605/1998 no combate a essa prática delitiva. Tomo II. Recife, PE. Editora Nossa Livraria: 2013. Pags. 343-363.

CONVENTION ON INTERNATIONAL TRADE IN ENDANGERED SPECIES OF WILD FAUNA AND FLORA (CITES). Activity

report of the CITES Secretariat. 2009. Disponível em:

<http://www.cites.org/eng/disc/sec/ann_rep/2008-09.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2019.

FARIAS, Apud. C.C. GOMES; R. L. de OLIVEIRA; O Tráfico

Internacional de Animais: Tratamento Normativo e a Realidade Brasileira. **Revista Direito e Liberdade – RDL.** ESMARN, v. 14, n. 2, p. 33-49. jul./dez 2012. Disponível em:

<http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/516>. Acesso em: 29 ago. 2019.

GOMES, C. C; OLIVEIRA, R. L. de; O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. **Revista Direito e Liberdade – RDL.** ESMARN – v. 14, n. 2, p. 33-49, jul./dez. 2012.

HERNANDEZ, E. F. T.; CARVALHO, M. S. de. **O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná**. Acta Scientiarum: Human and Social Sciences, Maringá, v. 28, n. 2, p. 257-266, 2006

IBAMA. CITES. Disponível em:

<<http://www.ibama.gov.br/servicos/cites>>. Acesso em: 19 nov 2014.

LEVAI, L. F. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MARINHO, A. M. **O Poder Judiciário e o controle do tráfico de animais**. 2010. 52 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Administrativo Contemporâneo) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2010. Disponível em:

<<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/36386>>. Acesso em: 05 set. 2019.

RENTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres). 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. 2011. Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/>>. Acesso em: 05 set. 2019.